



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. 34/2021

Recurso Penal

Recorrente: o Ministério Público

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso da Beira

Relator: António Paulo Namburete

Sumário:

Nos termos do disposto na alínea b) do artigo 279º do Código Civil, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Ainda no que a modalidades do prazo se refere, o nº 5 do artigo 145º do Código de Processo Civil autoriza a prática do acto fora do prazo, independentemente do justo impedimento, no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo; ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25 por cento do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo.

Para o caso concreto em que o Ministério Público goza de isenção no pagamento de custas, a sanção cominada à parte processual que não cumpra o prazo legalmente fixado é inaplicável, por força do disposto no nº 3 do corpo do artigo 2º do Código das Custas Judiciais.

EXPOSIÇÃO

Os presentes autos de recurso penal registados sob o nº 34/2021 subiram a este Tribunal Supremo a requerimento do Ministério Público no qual peticiona que o Tribunal Superior de Recurso da Beira admita o recurso interposto da decisão proferida pelo tribunal da causa no processo principal por se mostrar que foi interposto dentro do prazo legalmente estabelecido, ao contrário da decisão recorrida, que declinou o conhecimento do recurso por alegada intempestividade da sua interposição.

Compulsados os autos verifica-se que a sentença do tribunal da primeira instância foi publicada no dia 22 de Maio de 2015 (fls. 79) e o Ministério Público apresentou o seu requerimento de interposição do recurso no dia 27 seguinte (fls. 84).

Nos termos do disposto na alínea b) do artigo 279º do Código Civil, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Seguindo a directriz traçada na norma acima citada, há-que assentar, desde logo, em que, tendo a sentença sido publicada no dia 22 de Maio, o prazo contou-se a partir do dia seguinte ou seja 23 de Maio, pelo que termina no dia 27, data em que o requerimento de interposição de recurso do Ministério Público foi apresentado a juízo.

Consequentemente, tem-se por improcedente o argumento do TSR-Beira pelo qual declinou o conhecimento do recurso com o invocado fundamento da sua interposição intempestiva. Todavia, mesmo que a instância de recurso estivesse certa quanto a esse ponto de vista, ainda assim, não lhe era lícito recusar o conhecimento do recurso com o aludido fundamento, pois, o artigo 145º, nº 5 autoriza *“a prática do acto fora do prazo independentemente do justo impedimento no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25 por cento do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo...”*

A sanção cominada à parte processual que não cumpra o prazo legalmente fixado é inaplicável ao caso, visto que o Ministério Público, entidade que interpôs o recurso, goza de isenção desse encargo fiscal por força do disposto no nº 3 do corpo do artigo 2 do Código das Custas Judiciais.

Pelo exposto, propõe-se que, em conferência, se decida que o TSR-Beira conheça do recurso interposto pelo Ministério Público, seguindo-se os ulteriores termos do processo.

Colha-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 20 de Janeiro de 2023

O Relator

António Paulo Namburete



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. 34/2021

Recurso Penal

Recorrente: o Ministério Público

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso da Beira

Relator: António Paulo Namburete

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, subscrevendo a exposição que antecede, em dar provimento ao recurso e, em consequência, ordenar que o Tribunal Superior de Recurso da Beira conheça do recurso interposto.

Sem imposto.

Maputo, 18 de Julho de 2023

Assinado: Dr. António Paulo Namburete – Relator

Drs. Luís António Mondlane e Rafael Sebastião - Adjuntos